

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**(201191483517)**

**Nº 148351-94.2011.8.09.0100**  
**LUZIÂNIA**

**APELANTE:** WDF RENOVACÃO DE AMBIENTES LTDA.  
**APELADO:** HENRY FORD TELLES MATHNE  
**RELATOR:** DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

# RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (fls. 465/477), prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública Municipal da comarca de Luziânia, Dra. Soraya Faguri Brito, nos autos da **Ação de Restituição de Importâncias Pagas c/c Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **HENRY FORD TELLES MATHNE**, em desfavor da **WDF RENOVACÃO DE AMBIENTES LTDA**, ora Apelante.

Extrai-se da exordial, que o Autor/ora Apelado (HENRY FORD TELLES MATHNE) contratou a Empresa Ré, para realização do serviço de

restauração/revitalização do piso de granito da sua residência, porém, conforme narrou, a área submetida aos serviços, executados por aquela, teria ficado danificada, apresentando “manchas”, por toda a sua extensão.

Por tais motivos, ajuizou a presente ação, pleiteando: **a)** a devolução das quantias que pagou à Ré, no caso, R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), pagos, à vista, e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), representadas por dois cheques, de nºs 946631 e 946632, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada; **b)** ser indenizado, pelos supostos danos morais, que alegou ter sofrido; e **c)** ser ressarcido, pelas eventuais quantias, que porventura irá dispendar, para refazer o serviço defeituoso.

A Magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*“(…) Com relação ao pedido de devolução de cheques, tendo em vista a determinação de restituição da quantia paga, desnecessária tal medida vez que os mesmos se encontram anexados aos autos devendo somente serem entregues ao autor.*

*Assim, ao teor do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a empresa requerida a restituição do valor devidamente pago R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) a serem atualizados até o dia do pagamento, bem como a título de indenização pelos danos morais, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas a atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa, conforme*

*depreende o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito, desentranhe-se os cheques de fls. 205 entregando-se ao autor.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.”*

Em face da sentença, a Empresa Ré opôs Embargos de Declaração (fls. 480/493), os quais foram conhecidos e desprovidos, através da decisão, de fls. 496/497.

Irresignada, a WDF RENOVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA. interpõe a presente Apelação Cível (fls. 499/536).

Em suas razões recursais, em síntese, inicialmente, discorre sobre os detalhes técnicos de sua atividade empresarial, além de destacar a sua experiência no mercado, vociferando que a suposta falha, na prestação de serviço de restauração do piso, da residência do Apelado, para a qual foi contratada, deu-se em função das características físicas inerentes ao material que constitui o assoalho referido, no caso, o granito.

Afirma que o Recorrido, em um primeiro momento, não demonstrou insatisfação com o resultado dos trabalhos, tendo, inclusive, contratado, novamente, os serviços da ora Recorrente, a fim de restaurar outras partes do pavimento do seu imóvel, sugerindo que a presente ação seria uma tentativa de “calote” deste, com o objetivo de não pagar, pelos trabalhos executados.

Após essa introdução, suscita, em sede de preliminar, a imparcialidade do perito, em razão deste, supostamente, expressar sua opinião pessoal nos laudos, indo além dos quesitos formulados pelas partes, além de que, no dia da realização dos trabalhos periciais, na residência do Autor/Recorrido (Henry Ford Telles Mathne), aquele foi tratado de forma amistosa, por familiares do Apelado.

Brada que o auxiliar do juízo “(...) **carece tanto de conhecimento técnico quanto científico além de não ter os equipamentos adequados para realizar tal perícia (...)**” (sic, fl. 514. Grifado no original), pugnando pela realização de nova prova técnica, aduzindo, ainda, que o laudo pericial apresentado é impreciso e inconclusivo, quanto às causas das manchas surgidas no piso da residência do Autor.

No mérito, volta a obtemperar que as “manchas” apresentadas, no local submetido ao serviço de restauração, foram causadas pelas características do material (granito), apontando, ainda, defeitos anteriores, na impermeabilização e assentamento do piso, como causadores dos defeitos.

Verbera que não há falar-se em ressarcimento integral dos valores pagos, pois, somente uma parte dos serviços prestados foi questionada, no caso, apenas aqueles executados nas áreas não previstas no orçamento original, conforme “termo de aditamento de orçamento/contrato”, constante à fl. 189.

Nesse sentido, pondera que não há valores a restituir, ao Apelado, uma vez que os valores pagos, por ele, por tais trabalhos complementares, correspondem aos cheques já acostados aos presentes autos (fls. 205), devolvidos, pelo banco, sem a devida compensação, após terem sido sustados, pelo Recorrido.

Sustenta a inexistência do dever de indenizar, aduzindo não ter restado comprovado, nos autos, a má execução dos serviços prestados.

Advoga a inoccorrência de dano moral, em razão da culpa exclusiva do Apelado, ou, ainda, de terceiro, nos termos previstos no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ponderando que haviam manchas preexistentes no piso.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, nos termos expostos.

Preparo regular, à fl. 538.

Juízo positivo de admissibilidade recursal ocorrido, à fl. 540.

O Apelado apresentou suas contrarrazões, às fls. 543/546, pugnando pelo desprovimento do recurso manejado.

É o relatório. **Ao douto Revisor.**

Goiânia, 22 de janeiro de 2016.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
*Relator*

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**(201191483517)**

**Nº 148351-94.2011.8.09.0100**  
**LUZIÂNIA**

**APELANTE:** WDF RENOVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA.  
**APELADO:** HENRY FORD TELLES MATHNE  
**RELATORA:** **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**  
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (fls. 465/477), prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública Municipal da comarca de Luziânia, Dra. Soraya Faguri Brito, nos autos da **Ação de Restituição de Importâncias Pagas c/c Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **HENRY FORD TELLES MATHNE**, em desfavor da **WDF RENOVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA**, ora Apelante.

Extrai-se dos autos, que o Autor/ora Apelado (HENRY FORD TELLES MATHNE) ajuizou a presente ação em desfavor da Empresa Apelante em razão de suposta falha na prestação de serviço de restauração/revitalização do piso de

granito da sua residência, executado por esta, motivo pelo qual pleiteou a devolução das quantias que repassou à Ré, no caso, R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) pagos à vista, e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), representadas por dois cheques, de nºs 946631 e 946632, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, bem como indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, além dos danos materiais eventuais referentes à quantias que porventura irá dispendar para refazer o serviço defeituoso.

A pretensão deduzida no presente Recurso cinge-se ao inconformismo da Empresa Apelante (WDF RENOVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA.), com a sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Autor (HENRY FORD TELLES MATHNE), nos seguintes termos (fls. 476/477):

*“(...) Com relação ao pedido de devolução de cheques, tendo em vista a determinação de restituição da quantia paga, desnecessária tal medida vez que os mesmos se encontram anexados aos autos devendo somente serem entregues ao autor.*

*Assim, ao teor do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a empresa requerida a restituição do valor devidamente pago R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) a serem atualizados até o dia do pagamento, bem como a título de indenização pelos danos morais, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consideradas a atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa, conforme depreende o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito, desentranhe-se os cheques de fls. 205 entregando-se ao autor.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.”*

Para tanto, a Recorrente defende, em síntese, preliminarmente, a necessidade de realização de nova prova técnica, diante da suspeição do perito, bem como, pela suposta incorreção técnica das conclusões do laudo pericial.

No mérito, aduz: **a)** que as “manchas”, apresentadas no local submetido ao serviço de restauração foram causadas pelas características do material (granito), apontando, ainda, defeitos anteriores na impermeabilização e assentamento do piso, como causadores dos defeitos; **b)** que não há falar-se em ressarcimento integral dos valores pagos, pois, somente uma parte dos serviços prestados foi questionada, sendo que os valores dispendidos pelo Apelado por tais trabalhos complementares, correspondem aos cheques já acostados aos presentes autos (fls. 205), cuja devolução já foi determinada na sentença; **c)** a inexistência do dever de indenizar, diante da ausência de comprovação da má execução dos serviços prestados; e **d)** a inoccorrência de dano moral, em razão da culpa exclusiva do Apelado, ou, ainda, de terceiro, nos termos previstos pelo artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ponderando que haviam manchas preexistentes no piso.

Inicialmente, cumpre-me analisar a preliminar arguida como prejudicial do julgamento do mérito recursal.

**1. Da alegação de suspeição do perito - pedido para a realização de nova prova técnica.**

A alegada suspeição do Sr. Perito já foi enfrentada por este Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 221600-82.2014.8.09.0000 (protocolo n.º 201492216003), constante se vê, às fls. 132/143, dos autos em apenso (Exceção de Suspeição n.º 276891-92.2013.8.09.0100, protocolo n.º 201302768918). A Decisão Monocrática, proferida pelo Exmo. Desembargador Titular,



naquela ocasião, restou assim ementada:

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. ARGUIÇÃO PROTOCOLADA ALÉM DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 138, § 1.º, DO CPC. PRECLUSÃO. PARCIALIDADE DO PERITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM SEDE DE RESPOSTA AO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Conforme inteligência do artigo 138, § 1.º, do CPC, o prazo para a parte interessada arguir o impedimento, ou a suspeição do perito, é a primeira oportunidade em que couber-lhe falar nos autos, hipótese não ocorrida no presente caso, pelo que há considerar-se a oportunidade preclusa. 2. A ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CPC deve ser cabalmente comprovada, sendo que o mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo pericial é insuficiente para questionar a parcialidade do auxiliar nomeado pelo juízo. 3. Somente por recurso próprio pode arguir-se a litigância de má-fé, e não através de contrarrazões recursais. 4. Sendo a exceção de suspeição mero incidente processual, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**”**

Apesar de não constar dos presentes autos a cópia da certidão de trânsito em julgado do referido recurso, verifico sua ocorrência, em 31/10/2014, conforme se apura de simples consulta ao Sistema de Segundo Grau (SSG).

Dessarte, não é permitido à parte Recorrente a rediscussão da questão, já decidida nos autos e atingida pelo instituto da preclusão.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento deste egrégio Tribunal:

**“(…) 1. O artigo 473, Código de Processo Civil, obsta à parte discutir no**

**processo questões já decididas. Já o art. 467 determina que a decisão anteriormente proferida no feito perfaz-se em coisa julgada, sendo formal se não mais possível de modificação no mesmo processo, e de mérito ou material quando imodificável naquele e em qualquer processo. (...)** (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 21058-14.2015.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2015, DJe 1778 de 06/05/2015). Grifei.

**“(...) Consoante redação do artigo 473 do CPC, ‘É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão’. Destarte, impõe-se o não conhecimento do pedido do segundo apelante quanto à declaração de nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, por não ter sido intimado pessoalmente para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, posto que operada a preclusão consumativa da referida matéria trazida a debate, por ter sido a mesma já enfrentada e decidida pelo Poder Judiciário, sem que a parte interessada interpusesse recurso próprio no momento adequado. (...)”** (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO 444476-12.2008.8.09.0112, REL. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/11/2013, DJe 1436 de 28/11/2013). Grifei.

**“(...) 1 - Nos termos do artigo 473, do CPC, ‘é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão’. (...)”** (TJGO. AI 285025-25.2010.8.09.0000. 5ª CÂMARA CÍVEL. REL. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO. DJ em 16/12/2010). Grifei.

**“(...) PRELIMINARES DECIDIDAS. (...) É defeso a apreciação de teses já suscitadas em outros recursos incidentes na mesma lide (...)”.** (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 141960-69.2010.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/06/2010, DJe 614 de 07/07/2010). Grifei.

Assim, tendo em vista que o instituto da preclusão impede que sejam rediscutidas questões já enfrentadas e decididas, considero inoportuna a tentativa de renovar tal pretensão

Outrossim, não vejo qualquer erro na condução dos trabalhos periciais a ensejar a nulidade apontada pela Recorrente, ao contrário, os quesitos foram respondidos com clareza satisfatória à elucidação da questão, conforme se infere às fls. 301/310, 387/394 e 396/400.

Observo ainda que o mero inconformismo demonstrado pela Apelante com a conclusão do parecer técnico que lhe foi desfavorável, não é motivo bastante para ensejar a nulidade do laudo, menos, ainda, da sentença, mormente por não ter sido apresentada qualquer prova ou indício concreto de erro ou fraude.

Ademais, verifico que a prova pericial foi produzida nos exatos termos do ordenamento jurídico vigente, inexistindo qualquer violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A propósito, abonam esse entendimento os arestos abaixo colacionados:

*“(...) LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. (...). VIII - A mera impugnação ao laudo pericial, sem elementos que indiquem ou demonstrem falha técnica, revela-se insuficiente para invalidá-lo, mormente quando este é realizado de forma clara, minuciosa e explicativa. (...)”.* (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 356532-22.2005.8.09.0097, Rel. DES. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/12/2013, DJe 1462 de 13/01/2014). Grifei.

*“(...) II - A mera discordância da parte com o laudo pericial apresentado pela perita, sem qualquer prova ou indício de erro ou fraude, não é motivo bastante para autorizar a realização de uma nova perícia. Outrossim, a agravante não especificou o ponto específico que pudesse retratar outra realidade que não a verificada pela perita, mas demonstrou o mero inconformismo com o resultado firmado no laudo, que lhe fora*

**desfavorável. III - Ademais, verifica-se que a agravante não se insurgiu contra a prova pericial em si, limitando-se a impugnar o laudo genericamente, razão pela qual inexistem motivos para desconsiderá-la. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 247055-20.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/11/2012, DJe 1205 de 14/12/2012). Grifei.

Concluindo, não restam dúvidas de que a magistrada “a quo” agiu corretamente, até porque, como visto, a mera discordância da parte com o resultado do laudo pericial não é motivo bastante para autorizar a cassação/reforma da sentença, mormente porque não pode o Judiciário ficar a mercê da vontade das partes e repetir prova válida já produzida, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da celeridade, economia e razoável duração do processo.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

## **2. Dos danos materiais.**

Ressai dos autos que não há controvérsia quanto à constatação de que as partes amoldam-se nos conceitos de consumidor (Autor/Apelado) e fornecedor de serviços (Empresa Ré/Apelante), insculpidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo inconteste o dever de reparar decorrente de danos causados pela prestação de serviço defeituoso, o que prescinde da prova de culpa do prestador/fornecedor, bastando somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade, nos termos do artigo 14 da legislação consumerista, *verbis*:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Consoante se observa do dispositivo transcrito, a responsabilidade imposta pelo citado artigo 14, independe de culpa e baseia-se na conduta, dano e nexos causal.

Dessa maneira, no caso dos autos basta a comprovação do ato ilícito praticado pela fornecedora de serviços, e o dano, causado ao consumidor para ensejar a obrigação de indenizar.

Os documentos que instruíram o pedido inicial são suficientes para constituir o direito da parte Autora (artigo 333, inciso I, do CPC), uma vez que comprovam o fato, o dano e o nexos causal, por essa razão, caberia à Empresa Apelante a produção das provas necessárias para a desconstrução das afirmações feitas (artigo 333, inciso II, do CPC), o que não ocorreu.

O acervo probatório dos autos é suficiente para comprovar que a Ré/Apelante (WDF RENOVACÃO DE AMBIENTES LTDA.) deve indenizar o Autor/Apelado (HENRY FORD TELLES MATHNE) pelos prejuízos decorrentes da má execução dos serviços contratados.

No caso, pelo que se infere dos autos, o Recorrido contratou os serviços da Empresa Recorrente para restauração/revitalização do piso de granito da sua residência. No entanto, conforme aferido pela perícia realizada, **o resultado dos serviços foi insatisfatório/defeituoso, em diversos pontos do imóvel**, quais sejam: garagem; escada e rampa de acesso à entrada da casa; salas; escritório; cozinha; área embaixo da escada; banheiros do casal e das filhas (fl. 311).

Insta observar que os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (produtos e serviços) e não do consumidor. Aquele só afasta a sua responsabilidade, no caso de conseguir provar (ônus seu — *ope legis*) a ocorrência de uma das hipóteses que excluem o nexos causal, quais sejam, a inexistência do defeito e

culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro (§ 3º do artigo 14 do CDC).

Contudo, a Apelante limita-se a alegar que a sua conduta não padece de ilicitude alguma, sob o fundamento de que os defeitos apresentados no piso são resultantes das características do material, ou, ainda, foram causados por serviços anteriores, supostamente realizados no local por terceiros. Contudo, não comprovou qualquer causa excludente de sua responsabilidade, não se desincumbindo de seu ônus probatório, como previsto no dispositivo legal mencionado acima.

Desta forma, é inconteste o dever da Apelante, de ressarcir o Autor/Apelado pelos valores que desembolsou em razão do resultado insatisfatório e defeituoso decorrentes dos serviços prestados.

Com efeito, o artigo 20 do Código Consumerista estabelece:

*“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, **podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha**:*

*I a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;*

*II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III o abatimento proporcional do preço. (...).”* Grifei.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

*“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. SERVIÇOS DE LANTERNAGEM, PINTURA E FUNILARIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. EVIDENCIADA. DANO MATERIAL E MORAL. REPARAÇÃO CABÍVEL. 1- **Uma vez constatada a falha na prestação do serviço de lanternagem,***

**pintura e funilaria, conforme prova pericial havida nos autos, cabível se apresenta o pedido de reparação por danos materiais e morais. Estabelece o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, estabelecendo como uma de suas consequências a restituição da quantia paga monetariamente atualizada.**

2- Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo, resta caracterizada a má prestação do serviço, cuja privação do uso automóvel ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CVEL 591348-82.2008.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/11/2015, DJe 1914 de 20/11/2015). Grifei.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto DE VEÍCULO - PROVA - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA INEFICIENTE E INSATISFATÓRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.(...) **Não sendo efetuado o reparo do produto defeituoso, incumbe ao fornecedor à devolução da quantia paga pelo cliente, a título de contraprestação pelos serviços prestados de forma ineficiente e insatisfatória . - Não tendo a apelante cuidado de comprovar suas alegações, ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso II, do CPC, a confirmação da sentença é a medida que se impõe.**” (TJMG – Apelação Cível 1.0223.12.014669-9/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, julgamento em 15/06/2015, publicação da súmula em 22/06/2015). Grifei.

Quanto à tese de que **não pode ser obrigada ao ressarcimento integral dos valores pagos**, em razão de que somente uma parte dos serviços prestados foi considerada defeituosa, conforme apurado pela perícia (laudo pericial, às fls. 301/318), em diversos cômodos do imóvel (varanda da área externa, nos fundos da casa; varanda, na parte superior da casa; sala do piso superior; e quartos do casal e

das filhas), “(...) os serviços foram realizados com êxito pelo Requerido e satisfação pelo Requerente (...)” (sic, fl. 311).

Dessa forma, a determinação de restituição integral das quantias pagas geraria o enriquecimento ilícito do Autor, o que é vedado quando apenas parte do serviço prestado foi considerado defeituoso/impróprio para o uso.

Entretanto, constato inexistir nos autos subsídios capazes de possibilitar a estipulação, com segurança, de quais seriam os valores que efetivamente, devem ser restituídos, pois o laudo pericial (fls. 301/310) não cuidou de trazer tal informação, tampouco os demais elementos que compõem o acervo probatório permitem uma conclusão exata neste sentido.

Diante de tal cenário, a solução mais justa e razoável é determinar a apuração do valor a ser restituído pela Ré/Apelante na fase de liquidação de sentença.

A respeito:

**“(...) 3. Não sendo possível mensurar o valor do dano material suportado, impõe-se a remessa de referida apuração para a fase liquidatória. (...)”**  
(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 326616-38.2012.8.09.0083, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/08/2015, DJe 1855 de 25/08/2015). Grifei.

**“(...) V- Em que pese comprovado os danos materiais, rescisão de contrato de locação e estragos no imóvel, as provas juntadas com a exordial e o laudo pericial, não permitiram averiguar com segurança quais seriam os valores efetivamente devidos. Com efeito, para garantir a solução mais justa, mister a instauração, no juízo a quo, da fase de liquidação de sentença por arbitramento, onde será possível apurar melhor o quantum debeatur. Providência determinada ex officio pelo**



*tribunal.* (...)” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 295977-75.2008.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/05/2015, DJe 1789 de 21/05/2015). Grifei.

Assim, reformo, neste ponto específico, a sentença, a fim de determinar que o valor da condenação **à restituição de importâncias pagas**, deve ser apurada no juízo de origem, **em sede de liquidação da sentença, na modalidade “arbitramento”** (artigo 475-C do CPC).

### **3. Dos danos morais.**

Em relação à condenação da Empresa Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor é objetiva, bastando, à vítima, a **comprovação do evento danoso** e do **nexo causal entre aquele e a conduta lesiva**, ao teor do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, reproduzido alhures.

Assim, comprovado o prejuízo e ausente a demonstração de qualquer excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço, evidente o dever de reparar.

No caso, o dano é considerado *in re ipsa*, ou seja, o próprio fato já configura o dano, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, ou a sua extensão.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a*

*responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)” (STJ. Resp 23575/DF; Rel. Min. César Asfor Rocha).*

Sob esse prisma, como visto, as provas apresentadas, em especial, a perícia realizada (fls. 301/310), confirmam a prestação defeituosa dos serviços, com a evidente desarmonia sob o aspecto físico e estético no imóvel do Autor, causando-lhe sérios dissabores, prejuízos e abalos psicológicos, sobretudo por tratar-se de sua residência, o que faz com que ele conviva, diariamente, com o problema instaurado.

Neste sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. “QUANTUM” ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1- Na espécie, se tratando dos danos morais, tem-se que a responsabilidade do apelante é apurada de forma objetiva, não se perquirindo, portanto, acerca da existência de sua culpa pelo defeito na prestação de eventual serviço. Assim, deve o insurgente responder objetivamente quando, em razão de um serviço prestado de forma defeituosa, venha a causar dano ao consumidor, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2- Acerca da alegada ausência de comprovação de prejuízo, nunca é demais salientar que se está diante de dano evidenciado 'in re ipsa', o que prescinde de qualquer prova nesse sentido, bastando verificar-se a conduta lesiva e o nexo de causalidade. Devidamente comprovados no caso dos autos. 3- (...). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 5297-52.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA*

CÍVEL, julgado em 24/11/2015, DJe 1923 de 03/12/2015). Grifei.

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. (...) DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. (...) 3- **Tratando-se de negócio de natureza consumerista, sendo o réu construtor da obra, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 12, do CDC.** 4- Restando comprovado nos autos o prejuízo de ordem moral, é cabível a reparação de danos, conforme ocorreu na hipótese vertente. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.”* (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 439007-21.2013.8.09.0011, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/07/2015, DJe 1823 de 10/07/2015). Grifei.

*“(...) 4. **Configurada a responsabilidade da construtora pela existência de rachaduras, também devem ser ressarcidos os prejuízos de ordem moral, na espécie presumidos (in re ipsa), pois atinentes ao direito de moradia e decorrentes da própria gravidade do constrangimento ocasionado ao comprador.** 5. RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA.”* (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 161861-25.2014.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/11/2015, DJe 1917 de 25/11/2015). Grifei.

Destarte, mantenho a sentença, neste aspecto.

#### **4. Do quantum arbitrado a título de danos morais.**

Em princípio, para quantificação dos danos morais, o Julgador deve levar em conta as condições pessoais do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, bem como, a extensão do dano e sua repercussão. A quantia arbitrada deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbada a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Efetivamente, a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado o mister de observar o justo critério na sua estipulação, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do agente, as condições econômicas das partes, o padecimento psicológico gerado pelo gravame e, de resto, a finalidade da sanção aplicada.

Portanto, comprovado o dano moral, impõe-se o seu ressarcimento, merecendo destaque a premissa de que, nesta matéria, a lei civil não edita critérios específicos, para a sua mensuração.

A propósito, leciona o mestre CARLOS ALBERTO BITTAR:

*"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido." (in Reparação Civil por danos morais, RT, 1993, 3ª ed., p. 233).*

Considerando tais parâmetros e atento à orientação de que a reparação do dano moral tem a finalidade intimidatória, e que, além disso, deve representar um lenitivo à dor sofrida pelo lesado, entendo que o ato sentencial não merece reparos, sendo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente a compensar o prejuízo moral sofrido pela parte Autora, bem como para não frustrar a intenção da lei (prevenção e reparação).

Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço (cobrança indevida de serviços não prestados pelo fornecedor)”. (STJ, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, AgRg no AREsp 229278/PR, DJE de 14/4/2014). Grifei.*

*“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito”. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº 334827/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DJE de 16/11/2009).*

Neste idêntico trilhar, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

*“A indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento ilícito da vítima e, principalmente, desencorajar o ofensor de cometer novas agressões à honra alheia, atendendo à extensão dos transtornos sofridos pela requerente e a situação econômico-financeira dos requeridos, levando-se em conta a teoria do valor do desestímulo. Atendidos esses pressupostos, há que se manter o valor fixado na sentença, máxime pela observância da proporcionalidade e razoabilidade”. (TJGO. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 138745-0/188. Rel. Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, DJ 557 de 14/04/2010).*

*“Fixado o 'quantum' indenizatório com observância às particularidades do caso, sopesando a proporcionalidade entre a conduta e dano sofrido, com bom senso e de forma razoável, não há que se falar em redução do valor fixado, a título de danos morais.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Des. Almeida Branco, 310483-58.2009.8.09.0136 - AC, DJE 871 de 01/08/2011). Grifei.*

Dessa maneira, mantenho a quantia fixada na sentença a título de condenação por danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mostrar-se razoável e

proporcional.

EM FACE DO EXPOSTO, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação** somente para determinar que **o valor da restituição do valor pago deverá ser apurado em sede de liquidação da sentença, na modalidade “arbitramento”** (artigo 475-C do CPC).

Mantenho incólume os demais termos da sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 17 de março de 2016.

**DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**  
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau  
*Relatora*

**APELAÇÃO CÍVEL**  
**(201191483517)**

**Nº 148351-94.2011.8.09.0100**  
**LUZIÂNIA**

**APELANTE:** WDF RENOVAÇÃO DE AMBIENTES LTDA.  
**APELADO:** HENRY FORD TELLES MATHNE  
**RELATOR:** **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**  
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTAURAÇÃO DE PISO DE GRANITO RESIDENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINARES. SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. MERO INCONFORMISMO. MÉRITO. DANOS MATERIAIS. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

1. Nos termos do artigo 473 do CPC, “*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

2. A mera discordância da parte Apelante com o resultado do laudo pericial, sem qualquer prova, ou indício de erro, ou fraude, não é motivo bastante para autorizar a realização de uma nova perícia, sobretudo porque, na espécie, inexistente matéria insuficientemente esclarecida, consoante exige o artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Em que pese terem restado comprovados nos autos os danos materiais sofridos pelo Autor, advindos da execução defeituosa do serviço de restauração/revitalização do piso de granito no seu imóvel, o acervo probatório colacionado aos autos, não é suficiente para estipular com segurança a sua extensão patrimonial.

4. Não sendo possível mensurar o valor correspondente aos danos materiais, a serem suportados pela Ré, impõe-se a sua apuração, em sede de liquidação de sentença, a ser efetuada na forma prevista no artigo 475-C do CPC (por arbitramento).

5. Comprovado nos autos que os defeitos apresentados no piso da residência do Autor, sob o aspecto físico e estético, são resultantes da má prestação do serviço da Empresa contratada, causando-lhe sérios dissabores, prejuízos e abalos psicológicos, sobretudo por tratar-se de sua residência, o que faz com que ele conviva, diariamente, com o problema instaurado, resta configurado o dano moral, que independe de prova do prejuízo,

pois decorre do próprio evento danoso, sendo considerado *in re ipsa*, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor.

**6.** O arbitramento do valor do dano moral sofrido de acordo com os parâmetros legais, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 148351-94.2011.8.09.0100 (201191483517)**, da comarca de Luziânia.

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la parcialmente**, nos termos do voto da relatora.

**Votaram** com a relatora, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 17 de março de 2016.

**DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**  
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau  
Relatora